

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS-MG**

**Ref. Pregão Presencial nº 36/2022**

**Objeto:** Registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de sinalização Vertical, Horizontal e Elementos de Acessibilidade e Segurança Viária para esta Municipalidade com fornecimento de mão de obra, transporte e equipamentos necessários, além de encargos sociais e trabalhistas que se encontram nos autos.

**SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.147.421/0001-90, com endereço na Rua Presidente Barão de Guajará, nº 266, bairro Mooca, São Paulo/SP, vem tempestivamente, à presença de V.S.<sup>ª</sup>. por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 36/2022, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Pregão Presencial nº 36/2022 possui abertura das propostas agendada para as 14h do dia 31 de maio de 2022 e, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, que preconiza que às licitantes ser assegurado até o segundo dia útil que anteceder à abertura do certame, a apresentação de impugnação aos termos do edital.

Sendo esta impugnação apresentada na data de 26 de maio de 2022, resta plenamente demonstrada sua tempestividade, atendendo ao comando legal supracitado.

### **2. DOS FATOS**

O edital de Pregão Presencial nº 36/2022, publicado pela **Prefeitura Municipal de Alfenas/MG**, tem como objeto registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada para o para fornecimento e implantação de sinalização Vertical, Horizontal e Elementos de Acessibilidade e Segurança Viária para esta Municipalidade com fornecimento de mão de obra, transporte e equipamentos necessários, além de encargos sociais e trabalhistas que se encontram nos autos.

Ocorre que o referido instrumento possui uma irregularidade que acaba por restringir a competitividade do certame.

De modo a promover o atendimento do que preconiza a lei, o edital carece de retificações, conforme será demonstrado pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 DOS ITENS A SEREM COMPROVADOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital de Pregão Presencial nº36/2022 é composto por 3 espécies de serviços: Sinalização Vertical, Sinalização Horizontal e Elemento de Acessibilidade, cujo valor total estimado da contratação é de R\$ 7.285.460,22, sendo que os respectivos valores estimados para cada uma das classes de serviços são:

**Vertical:** R\$ 2.241.579,30

**Horizontal:** R\$ R\$ 4.913.097,06

**Acessibilidade:** R\$ R\$ 38.815,92 (0,53%)

O que vemos claramente na exposição acima, é que os serviços de fornecimento e implantação de rampa de acessibilidade são absolutamente irrisórios no processo, correspondendo a **meio por cento** do total estimado da contratação.

São apenas **38 mil reais** de um serviço cujo valor total orçado é de **mais de 7 milhões de reais**.

Em que pese não haver representatividade financeira alguma no projeto, o referido Edital exige das licitantes a comprovação do fornecimento e implantação de rampas de acessibilidade.

Não houve qualquer coerência ao se incluir este item dentre os demais itens de sinalização vertical e horizontal. Estes sim, que representam 99,5% de todo o projeto e podem ser exigidos das licitantes a comprovação de qualificação técnica, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica pela execução de serviços pertinentes e compatíveis.

As parcelas de maior relevância são aquelas identificadas como de maior complexidade técnica e vulto econômico. Sendo assim, quando a atividade a ser exercida não apresentar execução complexa, nem importar em grande representatividade financeira, a Administração não possui liberdade de exigí-la na qualificação técnica. Agir de forma diferente, resultará em ilegalidade e restrição à competitividade do certame, porquanto afastará inúmeras empresas da disputa. O escopo do projeto se baseia em serviços de sinalização vertical e horizontal, que representam 99,5% de todo o objeto. Sendo assim, os serviços para execução de rampas de acessibilidade, embora de baixa complexidade técnica, são atividades da natureza de construção civil e representam 0,5% em um projeto cujas atividades preponderantes são de sinalização viária.

A exigência de comprovação de execução de rampas de acessibilidade é inconstitucional, por violar flagrantemente o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que assim determina:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** ([Regulamento](#)).*

A lei 8.666/93 é taxativa quando determina que somente poderão ser exigidas comprovações de parcelas sejam revestidas de relevância e valor significativo na licitação:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

O Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes acerca do tema, sendo vedada a previsão no edital de parcelas que claramente não se afiguram de relevância técnica e financeira:

*“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.” (Acórdão: 6219/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes).*

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)***

*A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)*

Diante de tais informações, a exigência de comprovação de um item que representanta 0,5% do objeto (ou 38 mil reais) de um total de 7 milhões e duzentos mil reais pelo valor global, revela a total falta de cuidado promover um certame justo, que preserve o princípio da legalidade, da isonomia e que promova a competitividade na disputa. Ao revés, promove, ainda que esta não tenha sido a sua intenção, o afastamento de diversas empresas que poderiam representar o melhor contrato para a Administração.

Outrossim, em se tratando de um item de valor irrelevante diante do objeto licitado, além do fato de ser um serviço acessibilidade, que não guarda nenhuma relação com atividades de sinalização horizontal e vertical de vias públicas, poderia ter sido incluído em um lote de participação exclusiva de micro empresas e empresas de

pequeno porte. Desta forma, não haveria qualquer prejuízo à nenhuma licitante, uma vez que se preservaria a isonomia da disputa, ampliando ainda mais a competitividade, além de prestigiar a participação de MEs e EPPs.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação **RECEBIDA** e no mérito **PROVIDA**, com o fim de:

- a) Seja **SUSPENSA** a sessão agendada para o dia 31 de maio de 2022, com o fim de efetuar as correções aqui assinaladas e, posteriormente, seja republicado o Edital de Pregão Presencial nº 36/2022, escoimado dos vícios apontados;
- b) Excluir o item “fornecimento e implantação de rampa de acessibilidade” do quadro de itens a serem comprovados por intermédio de atestados pelas licitantes, dada a sua irrelevância técnica e financeira no projeto;
- c) Alternativamente, incluir o item “fornecimento e implantação de rampa de acessibilidade” em um lote de participação exclusiva de micro empresas e empresas de pequeno porte, dado o valor da contratação;

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de maio de 2022



David Augusto da Costa Xavier  
RG: 44.275.309-3-SSP/SP  
CPF: 337.148.678-80  
Gerente Comercial